

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado n° 187, de 2017, do Senador Romário, que dá nova redação às Leis n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010, n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que *dá nova redação às Leis n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010, n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

O PLS, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), dispõe de cinco artigos. O **art. 1°** promove alterações no art. 2° da Lei n° 12.212, de 2010, que trata da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para ampliar suas hipóteses de concessão e redefinir a forma de custeio.

O § 1º desse dispositivo amplia o benefício, incluindo, de forma excepcional, uma nova categoria de beneficiários da TSEE - famílias inscritas no CadÚnico, com renda mensal de até quatro salários-mínimos, e que tenham em sua composição pessoa com doença ou patologia que exija uso contínuo de equipamentos elétricos (respiradores, bombas de infusão etc.), com o objetivo de atender famílias em que a necessidade médica gera consumo obrigatório e elevado de energia. O § 6º cria novo modelo de custeio, definindo que o custo da TSEE destinada a essa nova categoria será financiado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) exclusivamente com recursos do Fundo Social, conforme regras da Lei nº 12.858, de 2013, não gerando impacto nas demais fontes da CDE e garantindo neutralidade tarifária.

O § 7º proíbe o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para custear essa ampliação da TSEE. Isso significa que os demais consumidores não serão responsáveis por financiar essa despesa, impedindo que ela seja repassada à conta de luz. O § 8º estabelece que o repasse dos recursos só poderá ocorrer se houver prévio aporte do Fundo Social à CDE em valor igual ou maior ao necessário. Esse dispositivo impede a criação de despesa sem lastro financeiro.

Adicionalmente, o **art. 2º** promove alterações na Lei nº 8.080, de 1990, atualizando regras sobre atendimento e internação domiciliar no SUS, ampliando direitos e responsabilidades. O § 1º esclarece que procedimentos domiciliares incluem aparelhos e equipamentos que consomem energia elétrica, essenciais a pacientes com doenças crônicas ou restrições severas, havendo conexão com o novo benefício da TSEE criado pelo art. 1º supramencionado.

O § 2º desse dispositivo define que o atendimento pode ser realizado por equipes multidisciplinares, contemplando prevenção, terapia, reabilitação e emergências. Fortalece a abordagem integrada do cuidado. No § 3º é disposto que a internação domiciliar somente será realizada mediante indicação médica e concordância do paciente ou da família, ou indicação de equipes multidisciplinares. No § 4º é estabelecido que a responsabilidade civil pelo atendimento será proporcional à atuação de cada profissional da equipe, quando comprovado dolo, criando-se limite claro para imputação de responsabilidade em atendimentos compartilhados.

Ademais, o **art. 3º** do PLS inclui o art. 4º-A na Lei nº 12.858, de 2013, que dispõe sobre o Fundo Social, criando um dispositivo específico que vincula o Fundo Social ao custeio da TSEE para famílias com pacientes

dependentes de equipamentos elétricos e consolida a fonte de receita, evitando expansão de subsídios pagos pela tarifa de energia.

O **art. 4º** do PLS altera a Lei nº 10.438, de 2002, que trata da CDE, reorganizando o financiamento da TSEE no âmbito da CDE. O inciso II do art. 13 indica que o custeio da TSEE observará a regra nova do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que foi inserido pelo art. 1º supra, conferindo coerência sistêmica às leis correlatas. No § 1º são acrescentadas novas fontes de recursos, incluindo recursos do Fundo Social, conforme o novo art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 2013, tornando o Fundo Social fonte oficial da CDE, sem impactar demais fontes tarifárias.

Finalmente, o **art. 5º** do PLS dispõe sobre o início da vigência da respectiva lei, que é de 12 meses após a sua publicação. Esse prazo permitirá que sejam realizados ajustes administrativos do SUS, da ANEEL e das distribuidoras, além de regulamentação dos critérios médicos e organização do fluxo financeiro entre Fundo Social e CDE.

O Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, teve sua tramitação iniciada com leitura em plenário e distribuição às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sendo esta última responsável pela decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

Na CAE, o PLS passou por sucessivas designações e redistribuições de relatores entre 2017 e 2019, além de pedido de informações sobre impacto orçamentário. Em 2022, o relator Rogério Carvalho apresentou substitutivo, posteriormente aprovado por essa Comissão em 17/05/2022, sob relatoria “*ad hoc*” do senador Esperidião Amin.

O substitutivo manteve o mecanismo de inscrição no CadÚnico como requisito, reduzindo riscos de fraude, mas não limitou o benefício a pacientes atendidos pelo SUS, bastando que a doença exija uso contínuo de equipamentos. Além disso, organizou corretamente o financiamento ao vincular o custeio do benefício ao Fundo Social por intermédio da CDE, criando regras claras de aporte, vedação de outras fontes e ajustes nas leis pertinentes. Também trouxe maior precisão normativa e estrutura financeira mais robusta, com previsão de vigência após doze meses. Assim, o segundo texto demonstra maior coerência legislativa e técnica.

Com a aprovação do substitutivo, a matéria foi enviada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Nessa Comissão, o projeto foi recebido em maio de 2022, mas acabou arquivado ao final da legislatura em 22/12/2022, nos termos do Regimento Interno. Em fevereiro de 2023, foi apresentado requerimento para desarquivamento, aprovado em plenário em 15/03/2023, permitindo o retorno da matéria ao exame da CI e, posteriormente, da CAS. Em março de 2023, o projeto foi novamente recebido pela CI, ainda aguardando designação de relator. Em 15/09/2025, o senador Laércio Oliveira foi designado relator na CI.

II – ANÁLISE

Sob a ótica da constitucionalidade, o PLS cumpre os requisitos formais e materiais, dado que: i) à União compete privativamente legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF); ii) ao Congresso Nacional é assegurada a competência para dispor sobre as matérias atribuídas à União, conforme o *caput* do art. 48 da CF; iii) o PLS em tela, quanto ao conteúdo, não viola cláusulas pétreas; e iv) não há vício de iniciativa parlamentar.

Quanto à regimentalidade, considerando os termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CI opinar sobre proposições que tratam de *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos*, como energia elétrica. A matéria trata, entre outros assuntos, de aplicar, no atendimento médico domiciliar, a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para possibilitar desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades residenciais de famílias com baixa renda, nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado de equipamentos elétricos. Evidencia-se, pois, a competência desta CI para apreciar a matéria.

O PLS, ainda, obedece aos requisitos de juridicidade, que compreende a abstratividade, coercibilidade, generalidade, imperatividade e inovação da ordem legal.

No que tange à técnica legislativa, não foram evidenciados ajustes a serem feitos, e, quanto a aspectos fiscais da matéria, a proposição já foi objeto

de análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde não foram identificados impactos relevantes sobre as contas públicas.

Quanto ao mérito, o PLS nº 187, de 2017, reflete a preocupação do autor em ampliar o acesso ao atendimento e à internação domiciliares, especialmente para pacientes que, por limitações temporárias ou permanentes decorrentes de suas enfermidades, enfrentam dificuldades para se deslocar a unidades de saúde. O PLS procura garantir às pessoas, especialmente as de baixa renda, melhores condições de acesso aos serviços de saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

Nesse contexto, destaca-se que o atendimento domiciliar vem assumindo papel crescente no tratamento de diferentes doenças, com vantagens como a redução de custos, a mitigação do risco de infecções hospitalares e o aumento do tempo de permanência do paciente no ambiente familiar, considerando o entendimento, hoje dominante no meio médico, de que a recuperação do paciente pode se dar de forma mais adequada e célere fora do ambiente hospitalar.

Ademais, a atuação de equipes multidisciplinares nesse tipo de cuidado reforça o entendimento de que o processo de atenção à saúde deva ser integrado. Nas situações em que o tratamento exige uso contínuo de equipamentos dependentes de energia elétrica, os custos podem comprometer a viabilidade desse tipo de iniciativa quando utilizado o modelo de atendimento para famílias de baixa renda. Por esse motivo, a extensão da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) justifica-se a esses pacientes, garantindo a continuidade e eficácia do atendimento domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No intuito de evitar que a ampliação dos custos da TSEE onere os demais consumidores, como seria o caso se o subsídio adicional fosse financiado integralmente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a proposta indica, como fonte alternativa de custeio, o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 2010, e destinado, entre outras finalidades, ao financiamento de políticas de saúde, nos termos da Lei nº 12.858, de 2013.

No entanto, entendemos que se faz necessário alguns ajustes redacionais, para melhor adequação do projeto. E que atendem as demandas do Ministério de Minas e Energia.

No primeiro ajuste, substituímos a palavra “desta” por “daquela”, para fazer a correta referência à lei citada no inciso. E por fim, a renumeração do inciso “VII” para inciso “X”, pois, durante a tramitação do projeto, outros incisos foram inseridos no artigo 13 em questão.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, adequação orçamentária e técnica legislativa adequada do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação com a seguinte emenda de redação:

EMENDA -CI (SUBSTITUTIVO)

(Ao PLS 187, de 2017)

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 4º O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

.....
II - garantir recursos para atendimento da subvenção

econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 6º do art. 2º daquela Lei;

.....
.....

X - do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator